



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1209, DE 2020

Veda a cobrança de juros e multa por atraso em operações de crédito bancário, inclusive na modalidade de cartão de crédito, durante a vigência de estado de calamidade pública.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Veda a cobrança de juros e multa por atraso em operações de crédito bancário, inclusive na modalidade de cartão de crédito, durante a vigência de estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As operações de crédito, concedidas por instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional elencadas nos incisos III a V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inclusive na modalidade de cartão de crédito, ficarão vedadas a cobrança de multas e juros por atraso, durante a vigência de estado de calamidade pública decretado pelo Presidente da República.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional, em 18 de março de 2020, o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde.

Essa situação excepcional pela qual o mundo e o Brasil passam exige a adoção de medidas adicionais para mitigar os efeitos decorrentes da pandemia. Em particular, precisamos estabelecer limites para a cobrança de encargos financeiros sobre os créditos que certamente terão seus pagamentos postergados em massa, diante do comprometimento da atividade econômica no país, que reduz tanto o faturamento da empresa quanto a renda do trabalhador.

Com foco nesse aspecto, propomos limitar as taxas de juros a serem praticadas pelo sistema financeiro nacional nesse momento



SF/20113.09648-09

excepcional, a fim de não agravar ainda mais a situação já por demais delicada.

Optamos por abranger todas as modalidades de crédito, inclusive as duas modalidades que têm taxas de juros tradicionalmente elevadíssimas – o cheque especial e do cartão de crédito. Mais do que nunca, neste momento precisamos garantir fontes adequadas de recursos financeiros para manter as condições mínimas de manutenção das empresas e das famílias, não apenas a partir do Estado, mas do sistema financeiro nacional, cuja capilaridade na economia é essencial nesse momento emergencial.

O crédito, que será amplamente utilizado nesse período, não pode acabar por deteriorar as finanças das famílias em virtude do acúmulo em bola de neve da dívida que crescerá rapidamente às taxas vigentes. Isso também vale para o micro e o pequeno empresário, que precisam de recursos para gerenciarem seus negócios nesse período de exceção.

Entendemos que a presente proposta contribuirá para suavizar os danos da pandemia no país, ao mesmo tempo em que garante remuneração adequada às instituições financeiras domésticas.

Pedimos o apoio dos nossos nobres pares para aprovar esta proposta tão relevante neste momento para o país.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20113.09648-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>

- inciso III do artigo 1º

- inciso V do artigo 1º